

DECRETO EXECUTIVO Nº 6.568, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

COMPLEMENTA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O PREFEITO DE VERANÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais e visando complementar, ajustar e adequar as medidas de prevenção à pandemia do coronavírus, e

CONSIDERANDO, o reconhecimento da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Municipal de Atenção ao Coronavírus;

CONSIDERANDO, disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO, a responsabilidade do Município em prevenir e promover a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO, o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO, a mudança no quadro nos últimos dias após o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde,

DECRETA:

Art. 1°. Ficam estabelecidas, em atenção ao Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020 e em complementação ao Decreto Executivo nº 6.564, de 18 de março de 2020, medidas emergenciais complementares de prevenção da transmissão do COVID-19.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 2º Fica suspenso, por quinze dias, o atendimento presencial ao público externo realizado junto aos diversos órgãos públicos da administração municipal, salvo os serviços relacionados à saúde.

Parágrafo único. Os atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio



eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de extrema necessidade.

- Art. 3º Para cumprimento da jornada de trabalho presencial, os órgãos da administração pública municipal deverão adotar as devidas providências para que:
- I os servidores desempenhem suas atividades em regime de escala, a fim de evitar aglomerações em locais de circulação comuns como salas, corredores entre outros;
- II no regime de escala, sejam mantidos número mínimo necessário de servidores para dar prosseguimento às atividades administrativas essenciais aos setores como recebimento de documentos, prestação de informações internas, atendimento telefônico e por e-mail das demandas internas e externas recebidas;
- III os servidores sejam dispensados, excepcionalmente, do registro do ponto biométrico, devendo neste período haver registro manual de efetividade junto a cada Secretaria.

Parágrafo único. Poderão ser dispensados de comparecimento os estagiários, sem prejuízo dos valores correspondentes à bolsa-auxílio.

- Art. 4º Nos turnos em que o servidor não estiver escalado para atividades presenciais, este deverá desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.
 - Art. 5º Os servidores que estiverem cumprindo turnos em regime de trabalho remoto deverão:
- I responsabilizar-se pelo transporte e guarda de processos e documentos retirados das dependências da Secretaria;
- II manter telefones para contato, endereço de correio eletrônico, bem como canais de comunicação previamente definidos devidamente ativos;
 - III atender a todas as instruções estabelecidas pela chefia imediata;
- IV manter a chefia imediata informada sobre a evolução das atividades, encaminhando-lhe, quando solicitada, minuta do trabalho até então realizado, além de indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento do serviço.
- Art. 6º Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de cada secretaria, dentre elas, o regime de escala e a instituição do trabalho remoto.

CAPÍTULO II

DOS RESTAURANTES, LANCHERIAS, CONVENIÊNCIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS QUE ATUEM NO PREPARO DE ALIMENTOS.

- Art. 7º Os estabelecimentos, tais como restaurantes, lancherias e conveniências deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:
 - I higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início

das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool gel 70% (setenta por cento), bem como biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

- II higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;
- III manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico álcool gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;
- IV fica vedado o uso de "buffet" ou congênere, ficando autorizado apenas consumo de porções individuais;
- V manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- VI manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado:
- VII manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VIII diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (metros) lineares entre os consumidores;
- IX recomenda-se aos restaurantes a ampliação de funcionamento para que não haja aglomeração de pessoas em horários considerados de pico;
- X fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento no aguardo de mesas;
- XI fica vedado o funcionamento de espaços kids, playgrounds, espaços de jogos e assemelhados;
- XII fica vedada a permanência de pessoas, dentro e nos arredores, em estabelecimentos cuja atividade principal é o fornecimento de bebidas alcoólicas.
- § 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista na Alvará de Funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios PPCI;
- § 2º Recomenda-se que os estabelecimentos acima mencionados utilizem os serviços na modalidade entrega a domicílio ou retirada no local.

CAPÍTULO III



DAS INDÚSTRIAS, AGROINDÚSTRIAS E AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES E COMÉRCIOS ATACADISTAS.

- Art. 8º Recomenda-se a paralização das atividades das indústrias, agroindústrias e agroindústrias familiares e comércios atacadistas.
- § 1º Em caso de inviabilidade da paralização, as indústrias, agroindústrias e agroindústrias familiares e comércios atacadistas, respeitadas as restrições à circulação de pessoas, deverão operar com sua capacidade mínima necessária:
- § 2º Todas as medidas determinadas no art. 7º aplicam-se também aos refeitórios das empresas.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL.

Art. 9º Fica proibida a abertura de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços em geral para atendimento ao público.

Parágrafo único. O atendimento fica restrito à compra ou contratação remota, por telefone ou meio digital, com agendamento para retirada individual ou entrega em domicílio para produtos. A prestação dos serviços fica limitada ao atendimento na sede do contratante.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PRIVADOS ESSENCIAIS

- Art. 10 Não se alteram as condições de funcionamentos dos serviços privados essenciais:
- § 1º Para fins do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:
- I tratamento e abastecimento de água;
- II geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;
- III postos de combustíveis, exceto as lojas de conveniência;
- IV assistência médica e hospitalar;
- V distribuição e comercialização de medicamentos, gêneros alimentícios e água;
- VI serviços funerários;
- VII captação e tratamento de esgoto e coleta lixo;
- VIII telecomunicações;
- IX processamento de dados ligados a serviços essenciais;



X - segurança privada;

- XI imprensa em geral e;
- XII Serviços veterinários de emergência, venda de ração e medicamentos para uso animal.
- § 2º Torna-se obrigatória a disponibilização de álcool de 70% ou outra medida de higienização e assepsia, bem como a higienização periódica de sanitários disponibilizados aos clientes.
- § 3º Torna-se obrigatória a disponibilização de álcool de 70% ou outra medida de higienização e assepsia, bem como a higienização periódica de sanitários disponibilizados aos clientes.
- § 4º Fica vedada a manutenção de mais de um animal nas dependências de clinicas veterinárias e assemelhados.

CAPÍTULO VI

DAS CASAS NOTURNAS, BOATES, CASAS DE EVENTOS, BARES E ASSEMELHADOS.

Art. 11 De forma excepcional e com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, boates, bares e casa de eventos.

CAPÍTULO VII

DOS CURSOS PARTICULARES DE ENSINO

Art. 12 Devem ser suspensos todos e quaisquer cursos particulares de ensino, com publico superior a 30 pessoas, respeitando-se a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas.

CAPÍTULO VIII

DA BIBLIOTECA MUNICIPAL, MUSEU E SEDES SOCIAIS DE CLUBES

Art. 13 Ficam suspensas as atividades realizadas no Museu, na Biblioteca, nas Sedes Sociais de Clubes.

CAPÍTULO IX

DOS GINÁSIOS MUNICIPAIS

Art. 14 Todas e quaisquer atividades esportivas ou demais atividades com presença de público ficam suspensas.

CAPÍTULO X

DOS BANHEIROS PÚBLICOS, ACADEMIAS AO AR LIVRE, EQUIPAMENTOS DE BRINQUEDOS DAS PRAÇAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS URBANOS

Art. 15 A fim de evitar possíveis focos de contaminação do COVID-19, os banheiros públicos permanecerão fechados e os demais equipamentos urbanos desativados.



CAPÍTULO XI

DAS ACADEMIAS, CENTROS DE DANÇAS, ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO E DE ARTES MARCIAIS. CENTROS ESPORTIVOS E ASSEMELHADOS

Art. 16 As atividades dos referidos estabelecimentos ficam suspensas por prazo indeterminado.

CAPÍTULO XII

IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Art. 17 Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

CAPÍTULO XIII

DOS VELÓRIOS

Art. 18 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

CAPÍTULO XIV

DO TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO DE PASSAGEIROS

- Art. 19 A empresa concessionária do transporte público permissionários de táxis e os transportadores privados de passageiros deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:
- I Não utilização de veículos com vidros lacrados, devendo a frota operante circular com os vidros abertos;
- II Realizar a higienização dos veículos ao final de cada viagem, contemplando os assentos e as superfícies de toque, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como, com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peroxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;
- III Uso de álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos motoristas e cobradores,
 quando houver, durante a realização dos percursos;
- IV Fica vedada a redução de linhas do transporte público coletivo sem prévia análise e autorização do Poder Executivo;
- V O transporte coletivo de passageiros deverá ser realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;
- VI Não será permitido o trânsito de transporte coletivo de passageiros no perímetro do município, com lotação superior a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.
- Art. 20 Fica recomendado a diminuição de utilização de serviços domiciliares prestado de terceiros.



Art. 21 Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes a este decreto, serão resolvidos individualmente.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 O descumprimento do disposto neste Decreto implicará na cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, por tempo indeterminado.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 20 de março de 2020.

WALDEMAR DE CARLI, Prefeito.

Publicado em 20/03/2020

Milton Olivo Broetto

Secretário Municipal de Governo